

EXECUÇÃO – CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – ART. 605 DO CPC – ART. 884 DA CLT – INTERPRETAÇÃO

IRANY FERRARI(*)
E MELCHIADES RODRIGUES MARTINS(**)

Há decisões na fase de execução que consideram precluso o direito da parte de opor contrariedade ao despacho homologatório de cálculos de liquidação por ocasião da interposição dos embargos à execução em virtude da parte não os ter impugnado no prazo concedido pelo Juízo da execução na forma do art. 605, do CPC.

Outras decisões se posicionam em sentido contrário mediante o entendimento de que o momento próprio para que a parte manifeste o seu inconformismo é a dos embargos à execução, conforme disposto nos parágs. 3º e 4º do art. 884, da CLT.

Em face dessa divergência de entendimento ocorreu-nos fazer uma análise sobre as questões postas e para tanto socorremo-nos da doutrina e da jurisprudência para depois apresentarmos as nossas conclusões.

Na doutrina, encontramos autores que se posicionam pela aplicação do art. 605, do CPC, no processo de execução trabalhista, dada a subsidiariedade prevista no art. 769, da CLT, e também pelo disposto no artigo 779 consolidado que admite que a liquidação de sentença poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos, cujo regramento está disciplinado no Código de Processo Civil.

Nessa linha de entendimento está Amauri Mascaro Nascimento ao afirmar que "elaborado o cálculo, o Juiz dará vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (CPC 605), após o que proferirá a sentença" (Curso Processual do Trabalho", 13ª ed., 1992, Saraiva, SP, pág. 331).

Igual é o entendimento de Eduardo Gabriel Saad para quem "Com apoio no art. 605, do CPC, o Juiz manda intimar as partes a se manifestarem em cinco dias sobre a conta do contador" (CLT Comentada, 25ª ed., 1992, LTr, SP, pág. 516).

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, José Ajuricaba da Costa e Silva após "considerações sobre a aplicabilidade do referido artigo no processo do trabalho", conclui afirmando que:

"A experiência demonstra, aliás, não haver qualquer incompatibilidade entre a norma do art. 605, do CPC, e a do citado dispositivo da CLT. Na verdade, feitos os cálculos e ouvidas as partes sobre os mesmos, o Juiz os homologará ou os retificará, proferindo, em qualquer caso, sentença de liquidação. Tal sentença é que só poderá ser impugnada através de embargos à penhora do executado ou da impugnação do Exequente. Os cálculos elaborados pelo contador ou diretor da

(*) Irany Ferrari é Juiz Togado do TRT-15ª Região.

(**) Melchíades Rodrigues Martins é Assessor de Juiz do TRT da 15ª Região.

Secretaria da JCJ, antes de serem homologados pelo Juiz, não constituem sentença e, por isso são impugnáveis antes desta e da penhora."

(Processo do Trabalho. Estudos em memória de Coqueijo Costa, 1989, LTr Edit., SP, pág. 398).

Há, no entanto, autores que se manifestam em sentido contrário à aplicação do art. 605, do CPC na processualística trabalhista. O saudoso Coqueijo Costa foi um dos que professou essa tese, conforme se verifica pelos seus comentários sobre liquidação por cálculo:

"Não havendo contador na sede da Junta, a Secretaria desta procede aos cálculos. Em qualquer caso, lavra-se termo de remessa do Juiz, cujo titular, no processo civil, manda que sejam intimadas as partes para se manifestarem, em cinco dias (art. 605 do CPC) mas não no processo de trabalho, em que o Juiz de logo deve decidir, homologando ou retificando os cálculos, ou devolvendo para novos cálculos, se, nessas duas últimas hipóteses, verificar erro material" (Direito Processual do Trabalho, 2ª ed., 1984, Forense, Rio, pág. 620).

Na atualidade, o festejado processualista paranaense, Manoel Antonio Teixeira Filho, defende a tese, de forma segura e contundente da não aplicação do art. 605, do CPC, no processo do trabalho, conforme se nota pelos seus comentários;

"Opostamente ao que vem sustentando, em largo equívoco, certo segmento da doutrina, não incide no processo do trabalho a regra impressa no art. 605, do CPC, a teor da qual, feitos os cálculos, as partes sobre eles se pronunciarão no prazo (comum) de cinco dias; "venia concessa", os que assim entendem acabam por perpetrar ofensa a um dos raros dispositivos da CLT capazes de demonstrar a autonomia do processo do trabalho diante do processo civil. Referimo-nos ao pará. 3º do art. 884, do texto trabalhista, que permite a impugnação da sentença de liquidação apenas na oportunidade dos embargos à execução - tenham sido opostos, ou não. Objetar-se-á, talvez, que essa norma só diz respeito à sentença de liquidação, não impedindo, dessa forma, que as partes se manifestem acerca dos cálculos do contador. Ora, argumento dessa ordem nada mais pretende do que ensejar a que os litigantes - e o devedor em particular - se sintam em boa sombra para discordar dos cálculos, pois para isso não necessitariam garantir o juízo. O que não se pode ignorar é o fato marcante de o legislador trabalhista haver construído peculiar sistema, de acordo com o qual o pressuposto fundamental, para que o devedor possa discutir matéria concernente a cálculos (sentença de liquidação), reside no garantimento patrimonial do juízo (CLT, art. 884, pará. 3º). De tal arte, os que insistem em atribuir ao devedor (e ao credor) o direito de pronunciar-se sobre os cálculos elaborados pelo contador, não se deram conta de que estão a negar, em impensada atitude, um dos raros e expressivos momentos em que o legislador procurou imprimir um sopro de liberdade ao processo do trabalho. A esses, o nosso apelo de retorno à realidade.

Cometerá error in procedendo, por isso, o juiz que mandar intimar as partes para que se manifestem (no prazo de cinco dias) quanto aos cálculos efetuados pelo contador. Aos que não comungam de nosso ponto de vista, neste particular, indagamos: deixando, p. ex., o devedor de manifestar-se sobre os cálculos do contador, no prazo fixado pelo juiz, o seu silêncio gerará efeitos preclusivos, de forma a não poder impugnar a sentença de liquidação, nos embargos que oferecer à execução? Se responderem afirmativamente, estarão concebendo uma preclusão temporal arbitrária, pois inexistente norma legal trabalhista que imponha ao devedor a obrigação de falar a respeito dos cálculos do contador, no momento concedido pelo juiz; se a resposta for negativa (vale dizer, o silêncio do deve-

dor não implicará preclusão), veremos que é de utilidade processual nenhuma a sua manifestação sobre os cálculos" (Execução no Processo do Trabalho, 2ª ed., 1989, LTr Edit., SP, págs. 265/266).

Embora cada opinião que se tem sobre a aplicação do artigo 605, do CPC, no processo trabalhista, quer pela sua aceitação ou não, cujas razões balizam bem o conflito de teses, entendemos que a questão deve ser apreciada sob dois ângulos, quais sejam; primeiro, se há algum prejuízo da utilidade do referido artigo na processualística trabalhista e se as decisões que decorrem da sua prática são interlocutórias ou terminativas ou não na execução. Estes, não ao nosso ver, os pontos cardiais da questão que deflui das teses divergentes.

A respeito dessas duas indagações, Eduardo Gabriel Saad nos dá resposta a ambas ao afirmar nos seus comentários ao art. 884 da obra já citada que:

"De conformidade com o preceituado no parágrafo 3º do artigo sob comentário, a sentença de liquidação só é impugnável por meio dos embargos à execução. Nesse momento processual, o prazo de cinco dias é igual para o exequente e para o executado. O legislador, no afã de simplificar o processo de execução trabalhista e imprimir-lhe maior celeridade, não agiu com lógica neste caso. Se acontecer que a impugnação à sentença de liquidação seja acolhida, todos os atos praticados desde então perderão sua eficácia. É certo que já se implantou, no foro trabalhista, a praxe de os Juizes intimarem as partes para se inteirarem dos elementos considerados na liquidação. Assim, muitos percalços à execução são evitados. Todavia, é bom frisar que tanto o exequente como o executado, embora tenham falado sobre a liquidação antes da sentença correspondente, não ficam impedidas de impugná-la por ocasião dos embargos. Para isto, contam com disposição expressa da lei." (pág. 526).

Manoel Antonio Teixeira Filho, apesar de ser contrário à aplicação do art. 605 do CPC, na execução trabalhista, não deixa de reconhecer que em certos casos, a abertura de prazo para manifestação da parte sobre cálculos pode fornecer ao juiz alguns elementos concretos para sua convicção. Contudo, inadmita a existência de preclusão temporal na eventual mudez da parte. São suas as palavras:

"Nota-se: caso o juiz entenda convenientemente permitir que as partes sejam ouvidas a propósito dos cálculos do contador, isso deverá ser levado à conta de uma sua liberalidade, cujo silêncio dos litigantes – reiteramos – não lhes trará nenhum efeito preclusivo. Pessoalmente, reconhecemos que em certos casos a abertura de prazo às partes, para que se manifestem quanto aos cálculos, pode fornecer ao juiz alguns elementos concretos, com base nos quais formará a sua convicção jurídica, no instante de proferir a sentença de liquidação. É algo semelhante ao que ocorre quando ele consente que uma das partes apresente cálculos, dando à outra ensejo para que diga se com eles concorda, ou não. Preocupamo-nos, no entanto, em assinalar, com caracteres indeléveis, que não há, tanto para o credor quanto para o devedor, obrigação ou direito de se manifestarem acerca dos cálculos do contador; deste modo, eventual mudez de algum deles diante dos cálculos não o submeterá às consequências de uma preclusão temporal, que é meramente imaginária, da mesma forma como a ausência temporal, que é meramente imaginária, da mesma forma como a ausência de despacho judicial, abrindo prazo para que falem sobre os cálculos em questão, não lhes afetará um direito, vez que inexistente (mesma obra citada, pág. 266).

Ainda, tendo presente o disposto no art. 162, parágrafo 1º, do CPC que dispõe que "o ato pelo qual o Juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" e extraindo desse conceito, seus caracteres básicos que são o "encerra-

mento da lide num grau de jurisdição" e a "definitividade com que dispõe sobre a matéria de que trata", afirma José Augusto Rodrigues Pinto, com base em tais posições, que "a homologação do cálculo e do arbitramento, na execução, desenganadamente, não oferece nenhum desses dois traços: não encerra a lide no grau de jurisdição do Juiz que a proferiu porque fica sujeita à rediscussão autorizada pelo art. 844, parág. 3º, da CLT; nem é definitiva porque essa rediscussão enseja sua revisão, indefinidamente, pelo próprio Juiz. Conseqüentemente em ambos os casos se está diante de uma decisão interlocutória, segundo a mesma classificação do mesmo Código de Processo Civil, que corresponde à que resolve questões incidentes "a fim de preparar a sentença final" (art. 180, parág. 2º do Projeto do Código em vigor). Após outras considerações, diz em conclusão, o Autor, que "chega-se a firme conclusão de que toda decisão proferida na liquidação de sentença trabalhista é simplesmente interlocutória, porque passível de rediscussão perante o próprio grau de jurisdição e meramente homologatória, quando versar os métodos de simples cálculo e de arbitramento". (Execução Trabalhista, 4ª ed., LTr Edlt., SP, págs. 76/78).

Acresce também salientar a opinião do professor Amauri Mascaro Nascimento a respeito do disposto no parág. 3º do art. 884 consolidado para quem a finalidade do referido dispositivo (art. 884, parág. 3º da CLT) é permitir a observância da regra da irrecorribilidade das sentenças interlocutórias prevista no art. 893, parág. 3º da CLT, segundo o qual "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva" (mesma obra citada, pág. 329).

Grassa assim na doutrina o entendimento de que a impugnação da liquidação no processo trabalhista pelo executado deve ser formulado junto com os embargos à execução, conforme dispõe o artigo 884, parágs. 3º e 4º, da CLT, e a decorrer disso as decisões precedentes não são terminativas e nessa conformidade não acarreta a preclusão na eventualidade de a parte, por qualquer motivo, deixar de impugnar o cálculo no prazo que lhe foi concedido. Nota-se também que tal entendimento é assimilado pelos autores que sustentam a não aplicação do disposto no art. 605, do CPC, no processo trabalhista, pois dos seus argumentos extraem-se como conclusão lógica que o momento adequado para a impugnação da liquidação de sentença é a dos embargos à execução.

Subjacente a esses argumentos podemos afirmar que a jurisprudência de nossos Tribunais Trabalhistas tem sido majoritária no sentido apontado, como segue:

"O silêncio do exequente, quando intimado do cálculo, não acarreta preclusão do seu direito a impugnar o despacho que homologou. O direito a impugnar o despacho homologatório é autônomo e independente de prévia manifestação sobre o cálculo". (Processo TRT - 2ª Reg. 2508/73; ac. 3559/73, Rel. Wilson de S. C. Batalha - DJESP 4.7.73).

"No processo do trabalho a liquidação da sentença só é impugnada e julgada no momento em que são oponíveis os embargos à execução - art. 884, parágs. 3º e 4º, da CLT. Por isto é que as decisões anteriores, que a praxe consagrou denominar de homologação dos cálculos ou de sentença de liquidação por artigos ou por arbitramento - são meramente interlocutórias e irrecorribéis, aplicando-se-lhes o disposto no art. 893, parág. 1º, da CLT (Ac. Unan. da 1ª Turma do TRT da 10ª Reg. no agr. 108/89 - DF, Rel. Juiz Veiga Damasceno; ADacoas 1990, n. 127.838).

"Mandado de Segurança. Os incidentes da liquidação de sentença são passíveis de ataque, pelo executado, mediante embargos à execução e a decisão proferida neste sofre o crivo do regional, uma vez interposto agravo de petição. O qua-

dro atrai a pertinência do inciso II, do art. 5º, da Lei 1.533/51, revelando, assim a impertinência do mandado de segurança. TST-MS-815/876 – Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello – julgado em 28.6.90 (In Jurisprudência Brasileira Trabalhista, vol. 3º Ed. Juruá, Curitiba, pág. 61).

"Ainda que a notificação para ciência dos cálculos haja sido endereçada a antigo patrono da executada, o que não é verdadeiro nestes autos, mesmo assim nenhum prejuízo em seu favor pode ser vislumbrado, ante a possibilidade legal de ampla impugnação da sentença de liquidação de sentença via embargos à execução, oportunidade adequada para a demonstração da correção dos cálculos homologados e do desatendimento às determinações emergentes da decisão de mérito, e que a executada veio a desperdiçar inútil e irremediavelmente (TRT – 2ª Reg. – Ac. 2ª T. 20.205/90 – Rel. Anélia Li Chun – DJSP 05.11.90).

"Liquidação – Procedimento – parág. 3º do art. 884, da CLT. O fato de o executado não se manifestar sobre os cálculos apresentados pela exequente, preliminarmente, no prazo assinado pelo Juízo em absoluto lhe mostra o inafastável direito de vir impugná-los em embargos, como meio de defesa, porquanto, nos termos do parág. 3º do art. 884, da CLT, com redação clara e precisa; esse é o momento processual oportuno. Não há no processo trabalhista tal condição preclusiva que se pretende excogitar, não se aplicando ao caso o disposto no art. 302, do CPC, por remissão do art. 609 do mesmo diploma legal. Ao revés, o texto consolidado, ao regular o procedimento, não coloca como pressuposto essencial à impugnação do executado, via de embargos a existência de prequestionamento da matéria em manifestação prévia, que se configura mera faculdade (TRT/SP 0290017010/0 – Ac. 4ª T. 3812/91 – Rel. Carlos Orlando Gomes – DJ 5.4.91, Revista SYNTHESIS, 14/92, pág. 250).

Assim, pela posição doutrinária e jurisprudencial majoritária pode-se dizer que o momento próprio para a impugnação do despacho homologatório de cálculo ou de sentença de liquidação quando se tratar de liquidação por artigos ou arbitramento, é por ocasião dos embargos à execução de vez que as decisões que precedem a esse remédio judicial não são terminativas, mas sim interlocutórias. Tais argumentos levam em consideração que inobstante a aplicação do art. 605, do CPC, a CLT, no seu art. 884, parágs. 3º e 4º, traz regramento para a questão posta, cujo texto legal não pode ser desconsiderado pelo julgador, pois caso contrário, seria letra morta no ordenamento jurídico.

Ademais, no sistema de execução trabalhista, antes de tudo deve-se buscar a verdade real da condenação, de modo a que o exequente não deva receber nem mais nem menos do que lhe foi conferido pela sentença executada. Daí por que a faculdade conferida pela parte de mais uma vez se pronunciar sobre o despacho homologatório dos cálculos ou da sentença de liquidação quando da interposição dos embargos à execução, pois este constitui efetivamente o momento de defesa do executado.

Finalmente não há dúvida de que o processo executório tem motivado muita controvérsia que pode ser avaliada pelo que foi aqui exposto e que por essa razão deve ser procurada uma convergência de procedimento na execução que não acarrete os atropelos evidenciados quanto à aplicação ou não de uma determinada norma, o que acaba criando uma crise na execução na Justiça do Trabalho, crise essa já salientada pelo Ministro José Luiz Vasconcelos em trabalho de sua autoria publicado na Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano I, n. 2, Set. 91.